



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. Art.148**.....

§ 1º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, cuja permissão administrativa será conferida pelos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal após respectivo estudo de viabilidade econômica.

§ 2º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica observarão preço público fixado pelos respectivos órgãos executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal, consoante diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e resguardado o equilíbrio econômico-financeiro.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.327/2025 visa aperfeiçoar a disciplina normativa relativa à realização dos exames de aptidão física, mental e de avaliação psicológica previstos no artigo 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, conferindo maior coerência técnico-jurídica ao modelo institucional responsável pela habilitação de condutores e reforçando os mecanismos de promoção da segurança viária.

Em primeiro lugar, a proposta reafirma que os exames constituem atos periciais especializados, cuja finalidade primordial é aferir, com rigor técnico



e independência, a capacidade do indivíduo para conduzir veículo automotor de forma segura.

Ao exigir que tais avaliações sejam realizadas por médicos e psicólogos com titulação específica em medicina do tráfego e psicologia do trânsito, devidamente reconhecida pelos respectivos conselhos profissionais, a emenda fortalece o caráter científico das perícias e assegura que fatores clínicos, cognitivos e comportamentais relevantes à condução veicular sejam analisados por profissionais tecnicamente habilitados, em consonância com as melhores práticas nacionais e internacionais em segurança no trânsito

A atribuição da permissão administrativa aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, condicionada à realização de prévio estudo de viabilidade econômica, decorre do reconhecimento de que a execução material dessas atividades periciais está intrinsecamente ligada às realidades territoriais, demográficas e operacionais locais.

Trata-se de opção normativa alinhada ao modelo de federalismo cooperativo, no qual a União estabelece diretrizes gerais, cabendo aos entes subnacionais a implementação concreta das políticas públicas, de forma ajustada às suas capacidades institucionais e às demandas regionais, sem prejuízo da uniformidade mínima necessária à segurança do sistema.

Sob a perspectiva da segurança viária, o estudo de viabilidade econômica assume papel central, na medida em que evita tanto a concentração excessiva quanto a escassez de prestadores de serviços periciais, situações que podem comprometer a qualidade das avaliações, estimular práticas inadequadas ou induzir a soluções meramente formais, dissociadas do efetivo controle da aptidão dos condutores.

A adequada distribuição territorial dos profissionais credenciados contribui para a regularidade do sistema, para a redução de gargalos operacionais e para a preservação da imparcialidade das perícias, elementos indispensáveis à prevenção de acidentes de trânsito.

No que se refere ao § 7º proposto, a fixação dos valores dos exames como preço público definido pelos órgãos executivos estaduais e distrital,



observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito, confere maior racionalidade regulatória ao modelo.

A descentralização da definição tarifária permite que os valores reflitam os custos reais da prestação do serviço em cada unidade federativa, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da atividade pericial e, por consequência, a manutenção de padrões técnicos adequados de avaliação. A ausência de equilíbrio econômico-financeiro tende a gerar efeitos deletérios à segurança do trânsito, seja pela precarização dos serviços, seja pela redução da disponibilidade de profissionais qualificados.

Importa destacar que a emenda não fragiliza o papel normativo do CONTRAN, que permanece responsável pela fixação de diretrizes gerais, garantindo a necessária harmonização nacional do sistema. O que se propõe é a adequada repartição de competências, de modo a conciliar uniformidade normativa, eficiência administrativa e efetividade das políticas de segurança viária.

Assim, a proposta de emenda ao artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro fortalece o modelo técnico-pericial de habilitação, prestigia a especialização profissional, respeita o pacto federativo e contribui para a redução de riscos no trânsito, reafirmando o compromisso do legislador com a proteção da vida, da integridade física e da segurança de todos os usuários das vias públicas.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputada Rosângela Reis
(PL - MG)
Deputada

